bei n: 613 de 30.3.53

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 02/12/04
FUNCIONÁRIO

DATA 15/01/53

PROJETO DE LEI Nº 1|53

ASSUNTO: Estabelece o limite de cr$ 500,00 (setecentos cruzeiros) para os efeito de isenção do Imposto predial - previsto no létra M do art 14 do decreto-lei no 271, de 22 de setembro de 1967

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 613 DE 30/3/53

DIOM Nº 199 DE 04/04/53

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 006131953
Projeto: 00011953
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IPTU

20 100-P2478-1152

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 613 DE 1º DE ABRIL DE 1953.

Estabelece o limite de Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para os casos de isenção do Imposto Predial prevista na letra j do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de setembro de 1967.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito de isenção do Imposto Predial, a que se refere a letra j do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de setembro de 1967, é estabelecido em setecentos cruzeiros (Cr$ 700,00) o limite dos somas dos alugueres ou dos valores locativos dos prédios de órfãos, viuvas, lampetas pobres, e os casados com maridos inválidos ou separados, quando não gozem para fazer face à sua manutenção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 1º de ABRIL 1953.

Paulo Cabral de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio Pessoa de Magalhães
PAULO SÉRGIO PESSOA DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

N. 1 / 53

Fortaleza, 15 de Janeiro de 1953

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza:

Tenho a satisfação de remeter ao Legislativo Municipal, para apreciação pelos seus dignos pares, um projeto de lei que estabelece o limite de setecentos cruzeiros (Cr$ 700,00) para os casos de isenção do Imposto Predial, a que se refere a alínea m do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de Setembro de 1947.

Aquele inciso legal permite a isenção do Imposto Predial, de casas alugadas, pertencentes a viuvas, orfãos, inuptas pobres e pessoas casadas com maridos inválidos ou separadas, e cujo produto se destine à sua manutenção, desde, porém, que a soma dos alugueres ou dos valores locativos não ultrapasse a quantia de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 250,00) mensais.

O objetivo do projeto é elevar aquele limite até setecentos cruzeiros (Cr$ 700,00), importância que equivale, hoje, ao salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

Trata-se, como vêem VV. Excias, de uma providência que vem beneficiar enormemente as pessoas pobres, sejam viuvas, orfãos, inuptas e mesmo as casadas com maridos inválidos ou separadas -porque elevou o favor anteriormente concedido pela nossa legislação tributária.

A concessão da isenção do imposto predial em limite superior ao estabelecido no projeto de que se trata é francamente contrária ao interesse público, porque as pessoas que possuem prédios

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 1/53

N. Fls. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO I

Fortaleza,

cuja renda lhes dê quantia maior que a determinada pelo projeto em tela, não podem ser consideradas pessoas pobres, na acepção jurídica do termo.

Daí porque espera a Administração Municipal a aprovação, por parte dessa Câmara, do projeto de lei que agora se lhe remete.

Aproveito a oportunidade para renovar a VV. Excias. os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

PAULO CABRAL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MENSAGEM 1/53

N. Fls. 3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 1.153.....

Estabelece o limite de Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros) para os casos de isenção do Imposto Predial prevista na letra M do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de Setembro de 1947.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito de isenção do Imposto Predial, a que se refere a letra m do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de Setembro de 1947, é estabelecida em setecentos cruzeiros ..... (Cr$ 700,00) o limite das somas dos alugueres ou dos valores locativos dos prédios de órfãos, viuvas, inuptas pobres, e as casadas com maridos inválidos ou separadas, quando alugados para fazer face à sua manutenção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 1/53 (AO PROJETO DE LEI Nº 1/53)

A alínea M do artigo 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, isenta do pagamento do imposto predial as casas alugadas pertencentes a viuvas, órfãos, inuptas pobres e pessoas casadas com maridos inválidos ou dos quais estejam separadas, e cujo produto se destine à sua manutenção, mas desde que o valor locativo do imóvel não ultrapasse de Cr.$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Em projeto de lei que tomou o nº 1/53, a que se refere a mensagem nº 1/53, o sr. Prefeito Municipal pretende elevar aquela isenção aos prédios alugados até Cr.$ 700,00 (setecentos cruzeiros). A medida afigura-se-nos justa, vez que o limite de Cr.$ 250,00 é muito baixo, em relação a subida do valor das locações de imóveis, observada de 1947 para cá, data em que o benefício aludido foi estabelecido, pelo Decreto-Lei acima mencionado.

Concordando inteiramente com o projeto de lei nº 1/53, somos por sua integral aprovação pela Casa.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de janeiro de 1953.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado em 28-3-53

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1/53.

Estabelece o limite de Cr$ 700,00(Setecentos cruzeiros) para os casos de isenção do Imposto Predial prevista na letra M do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de Setembro de 1947.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Para efeito de isenção do Imposto Predial, a que se refere a letra M do art. 14 do decreto lei n. 271, de 22 de Se-/ tembro de 1947, é estabelecido em setecentos cruzeiros (Cr$700,00)/ o limite das somas dos alugueres ou dos valores locativos dos pré-/ dios de órfãos, viuvas, inuptas pobres, e as casadas com maridos in válidos ou separadas, quando alugados para fazer face à sua manuten ção.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 28 de / Março de 1953.

Francisco Fabrord Pires — Pres.

Rel.